Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1095/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7187/2013
PROTOCOLO	: 1413902
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO	: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
INTERESSADO	: SUPERMERCADO SOL LTDA
VALOR	: R$ 106.801,45
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA – REGULARRIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – INEXATIDÃO DE VALORES – IREGULARIDADE – MULTA.

A formalização do contrato administrativo que se desenvolve de acordo com as prescrições legais, estando apto a produzir os efeitos dele decorrentes merece a chancela de regularidade.

É irregular a execução financeira da contratação em que se constata desarmonia entre os documentos financeiros probantes apresentados na prestação de contas.

A desarmonia entre os documentos financeiros apresentados na prestação de contas que ensejam a irregularidade da execução financeira acarreta a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a formalização do contrato administrativo nº 14/2013, celebrado entre o Município de Mundo Novo e a empresa Supermercado Sol Ltda, a irregularidade da execução financeira da contratação e pela aplicação de multa no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, por irregularidade na execução financeira, fixando o prazo de 60 para o recolhimento junto ao FUNTC e comprovação nos autos.

Campo Grande, 10 de maio de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

A matéria dos autos referencia a contratação instrumentalizada no Contrato n. 14, de 2013, celebrada entre o Município de Mundo Novo e a empresa Supermercado Sol Ltda., tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios pela Secretaria de Educação do Município, para utilização na merenda escolar.

Os documentos apresentados foram examinados pelos analistas da 1ª Inspetoria de Controle Externo (ANA-1ICE-458/2015, peça n. 26), que considerou:

– regulares os atos administrativos relativos à firmação do Contrato descrito no parágrafo precedente;

– irregulares os atos administrativos relativos à execução financeira da contratação, em razão da falta de parte dos documentos financeiros probatórios.

Em seguida, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-6630/2015 (peça n. 27), manifestando-se do seguinte modo:

> **"-** *regularidade e legalidade da formalização nos termos do inciso II artigo 120 da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;*
>
> **-** *ilegalidade e irregularidade da execução financeira do contrato em apreço, em razão do não encaminhamento de documentos comprobatórios a Corte de Contas, infringência do artigo 120 inciso III, da citada resolução, e artigos 62 a 64 da Lei Orçamentária 4.320/64;*
>
> **-** *aplicação de multa ao responsável a época da vigência do contrato - Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci - Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012***"**.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Do exame dos atos administrativos de firmação do Contrato n. 14, de 2013, anoto que eles se desenvolveram em consonância com os termos da legislação reguladora da matéria.

Relativamente à prestação de contas da contratação, verifico que ela foi comprovada nos moldes abaixo:

Valor do Contrato n. 14, de 2013	R$ 106.801,45
notas de empenho	R$ 106.801,45
notas de anulação de empenho	−R$ 44.709,53
Valor dos empenhos válidos	=R$ **62.091,92**
notas fiscais	R$ **62.541,11**
ordens de pagamentos	R$ **62.526,34**

Embora o gestor municipal tenha informado no Ofício n. 192, de 2014, que o Contrato foi executado no valor de R$ 62.091,82, é certo que os documentos financeiros apresentados estão em desarmonia, razões que sujeitam aquela autoridade às sanções cabíveis pelos fatos do descumprimento das prescrições legais.

DISPOSITIVO

Tudo considerado, acompanho o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade dos atos administrativos de firmação do Contrato n. 14, de 2013, entre o Município de Mundo Novo e a empresa Supermercado Sol Ltda.;

II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a irregularidade dos atos administrativos de execução financeira da contratação enunciada no inciso precedente, pela desarmonia entre os documentos financeiros probantes apresentados, conforme acima demonstrado;

III - aplicar multa no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF-368.587.141-20, Prefeito Municipal de Mundo Novo, pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso II, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de sessenta (60) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular o ato administrativo de formalização do contrato administrativo, pela irregularidade da execução financeira da contratação e pela aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 10 de maio de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. IHS
SETAC. VAB/ARP